



TERMO DE ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0309.01/2021

A presente análise, faz-se por solicitação do Ordenador de Despesas das Secretarias deste município, para os **SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO - CASP, JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**. Inicialmente, fora averiguado junto ao Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, contratos já executados por municípios de mesmo porte, para que ficasse demonstrado a realidade do preço ofertado para os serviços em pauta neste município. É válido de destaque, que todas as diligências em busca da averiguação requisitadas estão no presente termo.

Apresentamos em cumprimento à solicitação de Vossa Excelência, a averiguação técnica a respeito do enquadramento da documentação apresentada para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; justificativa técnica, razão da escolha, assim como a justificativa do preço, decorrente da contratação em questão.

**1. DA JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

Como se sabe, a Contabilidade Pública, no exercício de suas funções, se posiciona como instrumento de alcance e manutenção dos interesses públicos, os quais devem estar sempre voltados ao atendimento à sociedade. A Contabilidade Pública, é um adapto que proporciona à Administração Pública as informações e controles necessários à melhor condução dos negócios públicos. Ela deve abastecer de informações todo o processo de planejamento, orçamento (elaboração, estudo e aprovação, execução e avaliação dos resultados), controle e o processo de divulgação da gestão realizada.

*Segundo Silva (2004), "a Contabilidade Pública está intimamente ligada com regime democrático adotado pelos Estados Modernos, pois quando exerce o poder, se exerce em nome do povo, e todos os aspectos da contabilidade encontram-se em um ambiente propício para suas elaborações teóricas e para suas aplicações práticas. Assim todo avanço da autocracia do despotismo implica ao retrocesso da contabilidade como integrante do sistema de informações do Governo".*

Em se tratando da ótica Legal, a contabilização dos atos e fatos administrativos, bem como a elaboração de balanço e



demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros, obedecem às normas gerais estatuídas.

Dito isto, e que, primordialmente, os serviços em referência visam orientar o Setor de Contabilidade, a observância e cumprimento aos preceitos da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal 4.320/64, demais normativos emanados do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, que submetem os Órgãos e Entidades da Administração Pública e demais entidades que arrecadam recursos públicos a manterem sistema de escrituração contábil, ainda combinado com o mandamento constitucional de prestar contas junto à sociedade de forma geral, bem como aos órgãos de controle externo.

Assim sendo, os cuidados devidos na contratação de empresa sólida no mercado específico da Contabilidade Pública Municipal são necessários, uma vez que a Contabilidade Pública versa de ramo específico da Contabilidade em geral, e assume papel fundamental, repita-se exaustivamente, no correto direcionamento da utilização dos recursos públicos disponíveis, de acordo com normas e regras existentes no mundo jurídico.

Ademais, a necessária expertise em específico a atestados emitidos por pessoa (s) jurídica (s) de direito público, se faz condição balizar de contratação, uma vez que assume a presente contratação contornos essenciais a sobrevida da Gestão da Máquina Pública, no correto segmento de normas de conduta específicas, conforme prenota o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, válido a partir do exercício de 2015, segundo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, ou outro que venha a substituí-lo em obrigatoriedade de segmento. Portanto, todas as atividades deverão tomar por padrão referida norma instituída, própria dos serviços específicos de Contabilidade pública não sendo, portanto, adequada a contratação de prestador não especializado na área em comento, conforme prenota sobretudo o Ministério da Fazenda Nacional, em seu portal, cuja unificação de todas as informações de gestão pública seguem em perfeito alinhamento na conjuntura nacional.

[...]

Art. 2º A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará as orientações contidas na Parte I do MCASP - Procedimentos Contábeis Orçamentários, sem



prejuízo do atendimento dos instrumentos normativos vigentes. **(Grifo Nosso)**

Logo, nota-se com clareza solar que a boa execução dos serviços objetos da contratação em tela, exercerão papel fundamental nas ações e decisões a serem adotadas pelo poder público em sua missão constitucional,

Nesta circunstância é que se situa a empresa CONTABILIS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/S, uma vez que preenche os requisitos preconizados em nossa legislação pátria, conforme externado na ANÁLISE TÉCNICA A RESPEITO DA INEXIGIBILIDADE constante nos autos.

Vale ressaltar ainda que o serviço objeto da contratação, no âmbito da gestão pública municipal, possui natureza singular. Ademais, a sua notória especialização - ora comprovada - é elemento constante nos trabalhos idênticos realizadas, em face a quantidade de órgãos atendidos em estrito cumprimento das obrigações assumidas e reconhecidos tecnicamente, conforme atestados de capacidade técnica colacionados nos autos.

Além disso, há de se frisar que o legislador trouxe como condições além da inviabilidade de competição, a soma de outros requisitos, sendo eles: singularidade do serviço e notória especialização. Portanto, estamos diante de uma clara hipótese de adoção de inexigibilidade para a contratação em tela.

Nesse sentido o entendimento do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, citado por CARLOS PINTO COELHO MOTTA:

*"Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis." ( Eficácia nas Licitações e Contratos. Del Rey Editora, 5ª ed., 1995, p. 135.)*  
Grifo Nosso.

Da mestra MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO colhe-se o seguinte entendimento:

"Com relação à notória especialização, o § 1º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os



critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade;" (grifamos)

Neste Diapasão, a contratação será efetivada com a empresa **CONTABILIS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/S**, - que tem como responsáveis técnicos o Sr. Cleverson Gonçalves Ximenes e a Sra. Cintia Gonçalves Ximenes - ambos sobejamente qualificados tecnicamente nos presentes autos, em face a sua larga experiência técnica - acadêmica e profissional - uma vez que atingidos os objetivos contratuais em diversos órgãos da gestão pública.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do art. 25, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações e Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal n.º 14.039, de 17 de Agosto de 2020, demonstrando assim a capacidade técnica exigida.

## **2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

Tem-se como fundamento o preço apresentado, destarte ser compatível com serviços similares a presente Inexigibilidade, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública, no valor mensal de R\$ 32.800,00 (Trinta e dois mil e oitocentos reais) e valor global R\$ 196.800,00 (Cento e noventa e seis mil e oitocentos reais), visto ainda a busca de preços com objetos idênticos ao objeto da presente Inexigibilidade de Licitação, destarte apresentar preço compatível com o objeto da Inexigibilidade de Licitação, considerando ainda, a apresentação de documentos que comprovem sua capacidade jurídica e fiscal, por fim, verificando não existir nenhuma conduta que desabone sua idoneidade, seja ela de qualquer natureza.

Cumprê à Administração apresentar a justificativa do preço praticado pela empresa a ser contratado, para fins de atendimento ao art. 26, § único, inciso III da Lei n.º 8.666/93 alterada e consolidada, o que pode ser feito, em geral, através da demonstração de parâmetro do preço praticado por ele a terceiros no mercado.

Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União tem adotado o seguinte entendimento:



**Acórdão 1445/2015 Plenário**

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa. Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (Grifamos)

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

**Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.**

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.
2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública. (Grifamos)

É o que se verifica na Resolução de Consulta nº 41/2010. Tratando de dispensa e inexigibilidade, o TCE-MT esclarece que existe a necessidade de justificação do preço contratado, com base em no mínimo 3 (três) fontes de preço:

2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 41/2010). (Grifamos)

Nesse passo, a fim de cumprir a lei e as orientações dos tribunais de contas, costumam-se aos autos consultas de preços de



municípios cearenses de serviço idêntico ao ora contratado.

Assim, tendo o representante legal da referida empresa apresentado proposta de preço mais vantajoso ora aos serviços especificados no valor de R\$ 32.800,00 (Trinta e dois mil e oitocentos reais), encontra-se compatível com o valor praticado no mercado.

A jurisprudência pátria ratifica essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS TJ-GO - APELAÇÃO (CPC):  
0003695-49.2017.8.09.0002**  
**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A contratação com o Poder Público impõe, em regra, o prévio procedimento licitatório, somente dispensável ou inexigível, nos casos previstos em lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. 2. No caso, a contratação firmada não trouxe prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores cobrados se encontram em limites razoáveis e a atividade foi prestada pelos contratados, sem incorrer em violação aos princípios da administração pública, pois realizada nos parâmetros delineados nos artigos 25, II e 13, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo caso de inexigibilidade de licitação. 3. Quando há alegação de superfaturamento/exorbitância na contratação do serviço, necessária é a comprovação, de forma robusta, da tese suscitada, com a discriminação da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 4. As regras insertas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, devem ser aplicadas com ponderação, visto que uma interpretação ampliativa da legislação poderá taxar de improbas condutas, que, na verdade, não são configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público.  
**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**



(TJ-GO - Apelação Cível) (CPC):  
00036954920178090002, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE  
VALENTE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5ª Câmara  
Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019). (G.N.)

Desse modo, anexamos planilha de consulta aos municípios de mesmo porte em valores mensais, a fim de demonstrar que a proposta ora apresentada é a mais vantajosa para o município de Baturité, Estado do Ceará:

ESTADO DO CEARÁ	
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA	
POPULAÇÃO: 35.047 HABITANTES	
EMPRESA: MD CONTADORES ASSOCIADOS LTDA - EPP	
Unidade Gestora	Valor (R\$)
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.652,00
GABINETE DO PREFEITO	2.652,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA IND. E COMERCIO	3.356,00
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	3.410,00
SECRETARIA DE TURISMO MEIO AMBIENTE CULTURA E ESPORTE	4.656,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	5.305,00
FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	6.117,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	6.605,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	6.713,00
SECRETARIA DE SAÚDE	4.331,00
SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO TRANSPORTE E SERV. PUBLICOS	4.764,00
<b>TOTAL</b>	<b>50.561,00</b>

ESTADO DO CEARÁ	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA	
POPULAÇÃO: 35.480 HABITANTES	
EMPRESA: LJM CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS	
Unidade Gestora	Valor (R\$)
SECRETARIA DE FINANÇAS	10.675,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	10.675,00
SECRETARIA DE SAÚDE	10.675,00
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL	10.675,00
<b>TOTAL</b>	<b>42.700,00</b>



ESTADO DO CEARÁ	
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS	
POPULAÇÃO: 38.114 HABITANTES	
EMPRESA: MAIS CONTABIL SOLUÇÕES EFICIENTES BIRELI	
Unidade Gestora	Valor (R\$)
FUNDO GERAL	13.000,00
EDUCAÇÃO	11.000,00
SAUDE	9.000,00
ASSISTENCIA SOCIAL	8.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>41.000,00</b>

ESTADO DO CEARÁ	
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO	
POPULAÇÃO: 29.156 HABITANTES	
EMPRESA: PUBLIMAISS ASSESS. E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA	
Unidade Gestora	Valor (R\$)
EDUCAÇÃO	10.865,55
SAUDE	10.865,55
FUNDEB	8.692,44
FINANÇAS	9.692,44
TRABALHO E ASSISTENCIA	6.519,33
INSTITUTO PREVIDENCIA	6.519,33
<b>TOTAL</b>	<b>53.154,64</b>

Logo, consideramos que o Município de BATURITÉ conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza, técnicos e singulares, diante da lei da oferta e da procura.

Baturité/CE, 03 de setembro de 2021.

  
Dr. Levi Nascimento Eufrazio  
Assessor Jurídico do Município  
OAB-CE: 42.062